



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 37-A/2022 (Processo cautelar)

Requerentes: António Pedro dos Santos Lucas (e Outros)

Requerida: Federação Portuguesa de Rugby

DECISÃO ARBITRAL

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

— I —

ANTÓNIO PEDRO DOS SANTOS LUCAS, titular do cartão de cidadão n.º 05029164, residente na Rua Dom Constantino de Bragança, n.º 53, em Lisboa; **JOSÉ MANUEL FERREIRA BENTO DOS SANTOS**, titular do cartão de cidadão n.º 1306576, residente na Avenida dos Bombeiros Voluntários, n.º 1058, no Estoril; e **RAÚL FERNANDO SANTOS MARTINS**, titular do cartão de cidadão n.º 01151113, residente na Rua Silva Carvalho, n.º 234, em Lisboa, (doravante “os Requerentes”) vieram, patrocinados pelo ilustre Advogado Doutor Alexandre Miguel Mestre, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY**, federação desportiva, com sede na Rua Julieta Ferrão, n.º 12, 3.º piso, em Lisboa, pessoa coletiva n.º 501617523 (doravante “a Requerida”), peticionando a anulação da decisão do Conselho de Disciplina da Requerida proferida em 24 de fevereiro de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar 43-2021/2022 (doravante “a Decisão Suspendenda”).

A título incidental, e na mesma peça processual, vieram também requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão Suspendenda, peticionando a final que “(s)e(j)a decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente ação e, em consequência, ser declarada a suspensão imediata dos efeitos das sanções de suspensão de atividade dos Requerentes, aplicadas pelo Conselho de Disciplina da



Tribunal Arbitral do Desporto

Requerida na Decisão Final recorrida, bem como a suspensão imediata dos efeitos da sanção de suspensão preventiva dos Requerentes, com todas as legais consequências.”

Para tanto sustentaram que, por via da Decisão Suspendenda, o Requerente Lucas foi condenado nas sanções de suspensão pelo período de um ano e seis meses e de multa no valor de €2.800,00 e os Requerentes Santos e Martins foram, cada um deles, condenados nas sanções de suspensão por um ano e de multa no valor de €2.000,00; que através do presente incidente pretendem impedir a imediata e irreversível execução das referidas sanções disciplinares em virtude de o recurso de impugnação interposto contra a Decisão Suspendenda na ação principal a que o presente apenso diz respeito não ter efeito suspensivo; que a Decisão Suspendenda é manifestamente ilegal e contrária ao direito aplicável e que da sua imediata execução decorrem danos graves e irreparáveis para os interesses dos Requerentes; que a ilegalidade manifesta de tal decisão decorre da circunstância de a mesma ter sido proferida para além do prazo de 45 dias previsto no art. 43.º, n.º 4, do RJFD; que a norma disciplinar ao abrigo da qual foram condenadas se encontrava prevista num instrumento regulamentar que, à data dos factos sancionados, não se encontraria em vigor; que a Decisão Suspendenda padece do vício de falta ou de insuficiência de fundamentação na medida em que não se mostrariam observados os requisitos a que deveria obedecer no que respeita à sua fundamentação substantiva; finalmente, que a Decisão Suspendenda padeceria de vício de erro nos pressupostos de direito na medida em que os factos nela imputados aos Requerentes não seriam passíveis de sancionamento disciplinar por estar em causa o exercício da liberdade de expressão que constitucionalmente lhes assiste; que, além do mais, na ausência do decretamento da peticionada providência os Requerentes ver-se-ão privados de desempenhar as funções que lhes foram confiadas pelos associados do Clube de Rugby do Técnico (doravante “o CRT”) com prejuízo não apenas para eles Requerentes, como para o próprio clube, seus colaboradores, sócios, simpatizantes e adeptos; que tais danos que se produzirão na esfera dos Requerentes serão graves e irreversíveis, ficando obstaculizada a intervenção deles na estratégia da equipa e do clube que dirigem e na preparação da próxima época desportiva; finalmente, que a suspensão dos efeitos das sanções aplicadas aos Requerentes não importará qualquer prejuízo à Requerida, porquanto a manutenção dos Requerente no exercício dos cargos sociais que desempenham no CRT não contende com qualquer interesse daquela.

Concluíram peticionando a suspensão da eficácia da Decisão Suspendenda na pendência da ação arbitral dirigida à sua impugnação assim como a suspensão



Tribunal Arbitral do Desporto

da eficácia das medidas de suspensão preventiva aplicadas aos Requerentes na pendência do procedimento disciplinar que conduziu à Decisão Suspendenda. Juntaram vários documentos e procurações forenses.

*

No seu requerimento inicial os Requerentes indicaram como Árbitro o Dr. Hugo de Carvalho Vaz Serra de Moura, o qual comunicou aos autos a aceitação desse encargo.

*

Citada para o presente apenso, veio a Requerida, patrocinada pelo ilustre Advogado Dr. José Carlos Augusto, apresentar a sua oposição, nesta se defendendo por exceção e por impugnação. Por exceção invocou a falta de oportuno pagamento da taxa de arbitragem, circunstância que impediria que o Tribunal pudesse conhecer do mérito da pretensão cautelar deduzida.

Por impugnação, sustentou a Requerida, em síntese, que o prazo previsto no art. 43.º, n.º 4, do RJFD não tem natureza perentória, pelo que o seu decurso não preclude a possibilidade de exercício de poderes disciplinares pelas federações desportivas; que à data dos facto por que os Requerentes foram sancionados (21-05-2022) estava em vigor o Regulamento Disciplinar (doravante “o RD”) na redação que lhe foi dada pelos órgãos da Requerida em 09-04-2022; que a Decisão Suspendenda não padece de qualquer censura e inclui e obedece a todos os requisitos de forma e de substância; que as expressões utilizadas pelos Requerentes, e disciplinarmente censuradas pela Decisão Suspendenda, pretendem ofender, enxovalhar e denegrir a Requerida e o Presidente da Direção desta, sendo manifestamente atentatórias do bom nome, da honra e da idoneidade dos visados, além de inverídicas; finalmente, que, quanto à verificação do requisito do *periculum in mora*, nenhuma prova existe nos autos que permita demonstrar a alegação dos Requerentes, não podendo tal requisito ser avaliado em abstrato.

Concluiu pela improcedência do pedido de decretamento de providência cautelar, por não provada. Juntou procuração forense e documentos, assim como comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem. Arrolou também duas testemunhas.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

Na sua contestação a Requerida indicou como Árbitro o Dr. Sérgio Castanheira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

*

Na falta de acordo entre os Árbitros designados pelos Requerentes e pela Requerida, o Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul designou Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído em 07/04/2022 (sexta-feira Santa).

*

Por intermédio do Despacho Arbitral n.º 2, e na sequência da informação prestada pelo Secretariado do TAD, foi julgado prejudicado o conhecimento da exceção invocada na oposição da Requerida. Foi ainda determinado à Requerida que indicasse a matéria de facto a que se destinaria o depoimento das testemunhas por si arroladas e, aos Requerentes, que se pronunciassem quanto à possibilidade deste Tribunal não vir a conhecer do objeto do pedido cautelar, apenas que diz respeito ao segmento em que se peticiona "*suspensão imediata dos efeitos da sanção de suspensão preventiva dos Requerentes*", porquanto a referida pretensão poderá ser extemporânea por estar eventualmente já ultrapassado o prazo de 10 dias para a impugnação jurisdicional da decisão federativa que aplicou tais medidas preventivas.

Responderam os Requerentes desistindo da pretensão em causa. A Requerida, por seu turno, veio prescindir do depoimento das testemunhas por si arroladas.

Nessa sequência, e por intermédio do Despacho Arbitral n.º 3 que antecede, foi homologada a desistência parcial do pedido nos termos acima indicados.

— II —

As Partes gozam de personalidade judiciária e capacidade judiciária, têm legitimidade *ad causam* e estão devidamente patrocinadas nos autos.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

No presente apenso surgem coligados três Requerentes, cada um dos quais dirigindo pedidos de suspensão que têm por objeto distintos segmentos decisórios contidos na Decisão Suspendenda.

Importa, assim, antes do mais aferir da admissibilidade da coligação.

No caso, a coligação dos Requerentes é consentida pelo art. 12.º, n.º 1, al. a), do CPTA, quer porque a causa de pedir das pretensões cautelares deduzidas por cada um deles é substancialmente a mesma e dirigida a diferentes segmentos decisórios (e cindíveis) do mesmo ato jurídico, quer ainda porque entre os pedidos por eles deduzidos existe uma relação de dependência, na medida em que do teor da Decisão Suspendenda resulta que a conduta disciplinarmente relevante é imputada aos Demandantes em coautoria, formando assim uma base factual comum e unitária da decisão de condenação disciplinar ora em crise.

Vai assim admitida a coligação.

*

Constitui objeto do presente apenso a pretensão de suspensão da eficácia da Decisão Suspendenda deduzida pelos Requerentes com base nos fundamentos acima melhor descritos.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto se encontrar abrangida no âmbito jurisdição arbitral necessária que lhe é confiada pelo art. 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), da LTAD e, em sede incidental cautelar, por força do art. 41.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

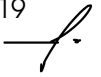
*

O lugar da arbitragem a que o presente apenso de processo cautelar diz respeito é em Lisboa, nas instalações da sede do Tribunal Arbitral do Desporto.

*

Inexistem quaisquer questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objeto do presente apenso. Não se verificam igualmente nulidades processuais de que importe conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes, quer ainda por serem do conhecimento oficioso.

*



Tribunal Arbitral do Desporto

No seu requerimento inicial, os Requerentes atribuíram ao presente apenso o valor de € 6.800,00. Na sua oposição a Requerida aceitou expressamente este valor. Porém, como é sabido, é ao Tribunal que cabe fixar definitivamente o valor da causa (art. 306.º, n.º 1, do CPC).

Resulta da lei que a toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual deve corresponder à utilidade económica do pedido (art. 31.º, n.º 1, do CPTA), sendo certo que *“(q)uando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada”* e *“(q)uando esteja em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos”* (art. 33.º, als. b) e c), do CPTA). Além do mais importa ainda ter presente que, cumulando-se na mesma ação vários pedidos, *“o valor (da causa) é a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”* (art. 32.º, n.º 7, do CPTA).

Na presente arbitragem apresentam-se coligados três Requerentes peticionando, cada um deles, a suspensão, no segmento decisório que a si próprio diz diretamente respeito, da decisão do Conselho de Disciplina da Requerida por intermédio da qual foram condenados em sanções de suspensão por um ano (Requerentes Santos e Martins) e por um ano e meio (Requerente Lucas), além da sanção de multa.

Como se está perante uma coligação de três requerentes, cada qual deduzindo o seu próprio pedido, contra uma mesma entidade requerida importa, antes de mais, apurar o valor correspondente a cada um desses pedidos e, somando os montantes assim apurados, determinar o valor da causa.

Ora, em relação a cada um dos pedidos deduzidos pelos Requerentes está em causa a impugnação do segmento decisório de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo pecuniário (a multa) e não pecuniário (a suspensão). Daí que o valor a atribuir à pretensão deduzida por cada Requerente implica necessariamente a atuação do critério previsto na al. c) do art. 33.º do CPTA. Por se tratar de conteúdo não pecuniário, afigura-se impraticável descortinar o valor certo e exato correspondente ao *“montante dos danos patrimoniais sofridos,”* pelo que é de convocar a aplicação ao caso do critério supletivo consagrado no art. 34.º, n.º 2, do CPTA, aqui aplicado à luz do disposto no art. 32.º, n.º 7, do mesmo Código, segundo o qual *“(q)uando o valor (da pretensão) seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.”* Assim, à pretensão cautelar deduzida



Tribunal Arbitral do Desporto

por cada um dos Requerentes deverá corresponder o valor de €30.000,01, que atende ao conteúdo não pecuniário da sanção disciplinar que lhe foi aplicada pelo segmento decisório do ato que cada um deles impugna na presente arbitragem.

Ora, por força dos mencionados preceitos legais aqui aplicáveis em virtude do art. 77.º, n.º 1, da LTAD, e tendo presente que o objeto da arbitragem consiste numa coligação de pedidos, à luz do já cit. art. 32.º, n.º 7, do CPTA o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores atribuídos a cada um dos três pedidos cumulados.

Fixa-se, assim, o valor de € 90.000,03 para o presente apenso de processo cautelar.

*

Devidamente saneados os autos, a única questão decidenda no presente apenso de processo cautelar é a de saber se estão reunidas as condições de que depende o decretamento da peticionada providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão Suspendenda.

— III —

FACTOS PROVADOS:

Com relevância para a questão a decidir no presente apenso consideram-se sumária e indiciariamente provados os seguintes factos:

- A.** O Clube de Rugby do Técnico (CRT) é um clube desportivo, constituído sob a forma de associação, que participa através de equipas suas em diversas competições de rugby organizadas pela Requerida.
- B.** O Requerente Lucas exerce atualmente as funções de Presidente da Direção do CRT.
- C.** O Requerente Santos exerce as funções de Presidente da Mesa da Assembleia Geral do CRT;

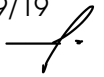


Tribunal Arbitral do Desporto

- D. O Requerente Martins exerce as funções de Presidente do Conselho Geral do CRT.
- E. Em 21/05/2022 os Requerentes subscreveram conjuntamente, e fizeram publicar online no sítio de Internet www.tecnico-rugby.com, um texto do seguinte teor:

O Clube de Rugby do Técnico/Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico (CRT/AEIST), uma instituição de Utilidade Pública com quase 60 anos de actividade de prática do rugby e actual Campeão Nacional com mais de 300 atletas em todos os escalões, tem vindo a denunciar as sistemáticas arbitrariedades, autoritarismo e incumprimento dos mais elementares princípios de ética por parte da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) e, nomeadamente, por parte do seu presidente, que têm vindo a desprestigiar e a prejudicar não só o Rugby, como o Desporto no seu todo. A situação aterradora que actualmente vivemos e que nos foi especificamente criada pelo próprio presidente da FPR, é mais um exemplo flagrante de despotismo e má-fé, inaceitável e reprovável, a que urge uma intervenção definitiva. Este caso conta-se em duas palavras: Em Janeiro, a equipa Sénior do Técnico não teve possibilidade de jogar um jogo do Campeonato Nacional por ter um elevado número de jogadores com Covid-19. O jogo foi adiado e marcado pela FPR para três meses depois. Vencemos esse jogo, mas o adversário entendeu protestá-lo, alegando ter o Técnico jogado com jogadores inscritos na FPR durante o período que mediou os dois jogos. A lei é clara e sendo a FPR a marcar o jogo, tal como aconteceu, podem jogar todos os jogadores devidamente inscritos até à data do jogo. Da parte do Técnico foi feita a normal contestação, com a razão inequívoca do seu lado. O que se passou a seguir é verdadeiramente surrealista: o Conselho de Disciplina da FPR rejeitou liminarmente a contestação do Técnico justificando essa atitude com uma questão de troca de endereços, eliminando qualquer possibilidade de defesa. Pois bem, na mais surrealista das assunções autoritárias, o presidente da FPR chamou a si a condução do processo, que culminou com a “Direção de Justiça” a reunir depois da meia-noite e decidir, sem ter em conta a contestação do Técnico, recusando lê-la e sem qualquer tipo de contraditório, aplicar a seu bel-prazer a pena de: – eliminar o Técnico do Campeonato Nacional em disputa, onde disputava novamente o título. – castigar a equipa Sénior do Técnico, actual campeão nacional, a descer de divisão em dois escalões. Na madrugada desse sábado de extraordinárias decisões, e pelas duas horas da manhã, o presidente da FPR convocou as equipas seniores dos outros Clubes para jogarem nesse mesmo dia, sábado, às 14h00, desmascarando-se à vista de todos, que já conhecendo antecipadamente a decisão que impôs forjar na maior das infâmias, obrigou e convocou as equipas para jogarem no próprio dia.

Percebe-se bem a intenção de todo este atropelo aos mais elementares princípios de ética e desportivos: por força da contestação do Técnico, o campeonato tinha sido interrompido até o caso ser julgado. Ora, se essa contestação estivesse correta, como se previa, o Técnico iria continuar a disputar o Campeonato Nacional e já numa posição invejosa. Ultrapassando e trapaçando todas as regras, os responsáveis da FPR não permitiram que o Técnico apresentasse as suas alegações e, perante uma acusação sem julgamento, a sentença antecipada estava dada. Mas, presumamos por um instante, que mesmo com as alegações criteriosas e eficazes do Técnico, os juízes entendiam que, tendo em vista o não cumprimento de um regulamento duvidoso, o



Tribunal Arbitral do Desporto

Técnico seja culpado e deveria suportar a respectiva pena. Pois bem, em todas as modalidades desportivas, estes casos são punidos com a derrota da equipa no jogo em causa. Mas, durante essa ténebra madrugada, decerto em conluio dos órgãos de disciplina com o presidente da FPR, o Técnico foi condenado com duas penas: eliminação imediata do Campeonato Nacional e, numa verdadeira “sentença de morte”, a descida da equipa Campeã Nacional à terceira divisão. Mas então os juízes desta causa condenam o arguido à pena capital, prescindindo de ouvir a sua elementar defesa na presença de um presidente que se comporta como se preparasse esta cabala que envergonharia o mais ingrato esbirro e acham-se bem com a sua consciência? As conclusões são óbvias para todos os que leram este memorando. E, retirando as vossas conclusões, é importante a vossa manifestação a favor da justiça e da verdade no Desporto. Pedro Lucas, Presidente da Direcção José Bento dos Santos, Presidente da AG Raúl Martins, Presidente do Conselho Geral

- F. Em data não concretamente apurada, o Presidente da Direcção da Requerida deduziu participação disciplinar contra os Requerentes tendo por objeto o texto referido em **E**.
- G. Em 25-05-2022 o Conselho de Disciplina deliberou instaurar processo disciplinar contra os Requerentes tendo por objeto a averiguação da sua responsabilidade disciplinar por causa e em virtude do texto referido em **E.**, o qual veio a ser autuado sob o n.º 43/2021-2022.
- H. Em 27-10-2022, no âmbito do processo disciplinar referido em **G.**, o Conselho de Disciplina da Requerida elaborou nota de culpa contra os Requerentes imputando-lhes a prática, em concurso efetivo real, das infrações disciplinares previstas no art. 40.º, n.os 1 e 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Rugby (“RD”), aplicando-lhes ainda a medida de suspensão preventiva pelo período de um ano.
- I. Em 07-11-2022 os Requerentes apresentaram defesa à nota de culpa referida em **H.**, por intermédio de ilustre Advogado por eles constituído no respetivo processo disciplinar.
- J. Em 24-02-2023 o Conselho de Disciplina deliberou, por intermédio da Decisão Suspendenda, condenar disciplinarmente os Requerentes nos seguintes termos

“(…)

O comportamento atrás descrito consubstancia a prática de 2 (duas) infrações, em concurso efectivo real, p. e p. pela n.º 1 e pelo n.º2 do artigo 40.º do Regulamento de Disciplina.

“(…)

Nestes termos, delibera o Conselho de Disciplina pela aplicação a PEDRO LUCAS, Presidente da Direcção do CRT, da sanção única, em cúmulo jurídico,



Tribunal Arbitral do Desporto

de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de suspensão de actividade, e multa de €2.800,00 (dois mil e oitocentos euros) de multa.

(...)

Nestes termos, delibera o Conselho de Disciplina pela aplicação a JOSÉ BENTO DOS SANTOS e RAÚL MARTINS, da sanção única, em cúmulo jurídico, de 1 (um) ano de suspensão de actividade, e multa de €2.00,00 (dois mil euros).

(...)”

K. A decisão disciplinar referida em **J.** foi notificada aos Requerentes no próprio dia 24-02-2023.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Inexistem quaisquer outros factos, alegados pelas Partes ou de conhecimento officioso, que, de acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, sejam relevantes para a decisão do presente processo cautelar.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Os factos referidos nos pontos **B.** a **K.** do probatório, para além de estarem claramente demonstrados pelo acordo das Partes manifestado nos seus articulados, resultam ainda indiciariamente provados pelo confronto dos documentos por elas juntos, em especial dos documentos n.ºs 1 a 3 juntos com o requerimento inicial e do documento n.º 3 junto com a oposição.

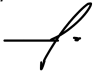
Finalmente, o facto **A.** do probatório foi dado como provado por se tratar de facto público e notório.

— IV —

DA QUESTÃO DECIDENDA:

Como se referiu em sede de saneamento, a única questão decidenda no presente apenso de processo cautelar é a de saber se estão reunidas as condições de que depende o decretamento da peticionada providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão Suspendenda.

Ora, dispõe-se no art. 41.º, n.º 1, da LTAD:



Tribunal Arbitral do Desporto

O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.

Por seu turno, no n.º 9 do mesmo preceito legal determina-se que “(a) o procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”

Finalmente, dispõe o art. 368.º do CPC:

- 1 — A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.
- 2 — A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.
- 3 — *(Omissis)*
- 4 — *(Omissis)*

Deste modo, não obstante a arbitragem necessária desportiva subingressar claramente no quadro do contencioso em matéria administrativa, a opção do legislador foi a de regular a tramitação do processo cautelar arbitral desportivo pela disciplina aplicável, na lei processual civil, ao processo cautelar comum. Fá-lo, é certo, sob a reserva das “necessárias adaptações,” que não podem deixar de atender à diversidade da natureza dos litígios de que se trata no processo civil e na arbitragem desportiva necessária. É, porém, inequívoco que o legislador quis subtrair a arbitragem necessária desportiva da aplicação dos critérios decisórios vigentes no contencioso administrativo.

Tendo assim presente o regime da lei processual civil, que é aquele que deve ser aplicado neste processo cautelar, o decretamento da peticionada providência dependerá da verificação cumulativa de dois requisitos positivos e de um requisito negativo. Como requisitos positivos encontra-se a probabilidade séria da existência séria do direito que se quer ver tutelado pela via cautelar (*fumus boni juris*) e o fundado receio da lesão desse direito (*periculum in mora*).

Como requisito negativo encontra-se o denominado ‘critério da ponderação de interesses’ manifestado na injunção legislativa de denegação da providência quando do seu decretamento possa resultar, para o requerido, um dano que



Tribunal Arbitral do Desporto

“exceda consideravelmente” o dano que se quer evitar produzido na esfera jurídica do requerente.

Vejamos então cada um destes critérios.

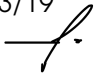
*

Acerca do critério do *fumus boni juris* pronunciou-se já o Tribunal Central Administrativo do Sul nos seguintes termos (Ac. TCAS 4-5-2018, P.º 47/18.0BCLSB):

A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

Contrariamente a quanto sucede no contencioso administrativo, em que o acento tónico do requisito do *fumus boni juris* reside na probabilidade de vencimento na causa principal, na lei processual civil a figura da tutela cautelar está gizada em torno do reconhecimento da existência de um direito que poderá sair lesado na pendência da ação principal. Inexiste assim, na tutela cautelar em processo civil, uma correlação direta ou imediata entre a probabilidade de sucesso da pretensão da ação principal e o preenchimento do requisito do *fumus boni juris* enquanto condição de procedência da pretensão cautelar.

É certo, ainda assim, que esta diversidade de regimes processuais não pode ser subvertida ao ponto de se pretender desligar definitivamente a tutela cautelar da sorte da demanda principal, pois é indesmentível que aquela é instrumental em relação a esta e, portanto, está funcionalizada à finalidade de assegurar o efeito útil da decisão de procedência que possa vir a ser produzida no processo principal. Será assim de rejeitar o decretamento de uma providência cautelar quando pareça evidente e manifesto o insucesso da pretensão deduzida, ou a deduzir, na correspondente ação principal. Quer isto dizer, portanto, que ao ponderar a



Tribunal Arbitral do Desporto

verificação deste critério de decretamento o Tribunal se bastará com uma evidência de *fumus non malus juris*.

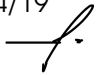
Ora, tendo presente o exposto, os Requerentes invocam essencialmente uma única posição jurídica subjetiva cuja lesão pretendem ver acautelada por via da providência cujo decretamento peticionam neste apenso. Trata-se especificamente do direito ao exercício dos cargos que desempenham nos órgãos sociais do CRT, e para os quais foram eleitos pelos associados deste clube, e que, sustentam, resultaria afetado pela execução imediata da sanção disciplinar de suspensão aplicada pela Decisão Suspendenda. Desde logo, há que reconhecer que este direito que os Requerentes pretendem tutelar por esta via cautelar subsume-se, ainda que de modo indireto ou reflexo, no âmbito de proteção da liberdade de associação (que é um direito fundamental com estatuto de direito, liberdade e garantia), na medida em aquela liberdade compreende e garante não apenas a expectativa de constituir associações e de aderir àquelas já constituídas, mas também a de exercer livremente os direitos e faculdades inerentes à condição de membro de uma associação, incluindo naturalmente o desempenho dos cargos associativos para os quais se tenha sido designado no seio da agremiação de que se faz parte.

Numa análise perfunctória — que é aquela que cabe realizar nesta sede cautelar, ao abrigo do denominado princípio da *summamaria cognitio* — afigura-se, com uma probabilidade séria, a convicção de que os Requerentes são titulares daquele direito e de que este é colocado em causa, na esfera jurídica de cada um dele, pela execução imediata da Decisão Suspendenda. Por outro lado, num juízo de prognose subordinado também aos mesmos critérios de apreciação, à luz de um exercício de prognose não resulta evidente nem manifesto o insucesso da pretensão deduzida no processo principal a que o presente apenso de processo cautelar diz respeito.

Assim, sem necessidade de maiores desenvolvimentos julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.

*

Relativamente ao critério do *periculum in mora* importa averiguar agora a verificação de um fundado receio de lesão do direito que se pretende acautelar por via do presente processo, sendo além do mais certo que, nos termos do art. 41.º, n.º 1, da LTAD, apenas se deverá atender para este efeito a uma “*lesão grave e de difícil reparação*.” Donde: “(a) *gravidade da lesão e a dificuldade de reparação*”



Tribunal Arbitral do Desporto

são requisitos cumulativos. (§) Desta forma, uma providência cautelar não será decretada se a lesão for grave, mas facilmente reparável ou, pelo contrário, dificilmente reparável mas não de gravidade suficiente que justifique a sua concessão. Vejamos então a situação em apreço” (Ac. TCAS 02-11-2022, P.º 150/22.2BCLSB).

Ora, essa apreciação tem necessariamente de se fazer à luz dos efeitos regulamentares típicos da sanção de suspensão que lhes foi aplicada e que eles querem ver suspensa na sua eficácia. Independentemente da versão do RD aplicável aos factos praticados pelos Requerentes (e nos presentes autos discutem-se, pelo menos, três diferentes versões), a verdade é que em todas elas há uniformidade em relação aos efeitos disciplinares da sanção de suspensão.

Assim, determina-se no art. 17.º, n.º 1, do RD (na versão que a Requerida invoca ser aquela vigente à data dos factos):

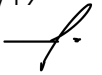
1 — A sanção de suspensão consiste na interdição temporária de o infrator participar em quaisquer atividades sujeitas à jurisdição da FPR ou das suas Associações Regionais.

É desse modo possível concluir que a sanção de suspensão apenas inibe o agente desportivo de participar em atividades sujeitas à jurisdição da Requerida, quer aquelas diretamente relacionadas com as competições desportivas por ela organizadas, quer num âmbito mais vasto todas as suas atividades de ordem institucional. Há portanto que reconhecer que a execução da sanção bule diretamente com o direito que os Requerentes querem ver acautelados por via da providência que peticionam no presente apenso.

Decisivo, porém, é se essa lesão será *grave* ou de *difícil reparação*, em termos de justificar o decretamento da peticionada providência.

A este propósito há que constatar, desde logo, que a execução da Decisão Suspendenda não belisca o exercício dos cargos sociais desempenhados pelos Requerentes na sua dimensão interna ou 'intra-clubística'. Isto é: a sanção de suspensão não impede os Requerentes de continuarem a frequentar o CRT e as atividades e eventos sociais e desportivos que este organize, de participarem plenamente nas reuniões dos órgãos do CRT de cuja composição façam parte e, de um modo geral, não os inibe de exercer o conteúdo funcional dos respetivos cargos associativos no plano das relações da vida interna do mencionado clube.

A sanção de suspensão, tal como claramente resulta do regime regulamentar aplicável, apenas inibe os Requerentes de participar em atividades



Tribunal Arbitral do Desporto

enquadradas e subordinadas aos poderes jurídico-públicos da Requerida — é esta a única interpretação possível para a expressão, aliás bem sugestiva, de “*atividades sujeitas à jurisdição*” da Federação. Aqui se compreende, portanto, não só toda a dinâmica relativa à participação nas competições organizadas ou disciplinadas pela Requerida, como também tudo o que se prenda com a vida institucional federativa, designadamente a participação em órgãos e outros fóruns da Federação.

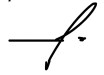
Sob esse prisma a lesão sofrida pelos Requerentes que exercem as funções de Presidente da Mesa da Assembleia Geral e de Presidente do Conselho Geral do CRT é absolutamente mínima. São cargos que, internamente, exigem uma reduzidíssima disponibilidade e que, externamente, não acarretam quaisquer funções representativas para além do domínio protocolar e simbólico.

É certo, como se disse, que ambos os Requerentes ficarão inibidos, durante todo o período da suspensão que lhes foi aplicada, de participar em atividades sujeitas à jurisdição da Federação. Porém, é reconhecido que aqueles cargos sociais normalmente não exigem mais do que a participação em duas ou três reuniões anuais (nas quais, de resto, poderão continuar a participar, mesmo durante a execução da sanção). Inegavelmente, da execução da sanção em que foram condenados não resultará para os Requerentes Santos e Martins qualquer lesão grave do direito que querem ver tutelado pela via cautelar.

Tem assim de improceder a pretensão destes dois Requerentes.

Já quanto ao Requerente Lucas, crê-se que a conclusão tenha de ser bem diversa.

Com efeito, conforme resulta do probatório este Requerente exerce as funções de Presidente da Direção do CRT. Como é do conhecimento geral, o presidente da direção de um clube desportivo desempenha funções executivas e de gestão que exigem uma significativa disponibilidade e compreendem uma dimensão não negligenciável de representação externa e institucional, particularmente no que toca às relações com outros clubes, com diversos agentes desportivos da modalidade e, inclusive, com a própria Federação, quer em órgãos internos desta quer em eventos institucionais por esta organizados. E não obstante, como bem refere a Requerida, não vir alegado em que medida a execução da sanção de suspensão possa concretamente impedir o Requerente Lucas de exercer aquelas suas funções associativas, afigura-se pacífico que o conteúdo funcional do cargo de presidente da direção de um qualquer clube desportivo envolvido na modalidade do rugby implica amiúde e de forma intensa a participação em “*ati-*



Tribunal Arbitral do Desporto

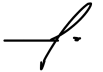
vidades sujeitas à jurisdição” da Federação e, assim, não há como escapar à conclusão de que o conteúdo funcional do cargo dirigente que o Requerente Lucas exerce consiste prevalentemente em atividades que envolvem a representação externa e institucional do clube a que preside, quer no quadro alargado da vida federativa do rugby, quer especificamente no âmbito das competições oficiais da modalidade em que as equipas do CRT participam.

A execução da sanção de suspensão aplicada pela Decisão Suspendenda — até pelo seu *quantum* rigoroso e longo — terá assim por consequência prática esvaziar em grande medida o conteúdo útil das funções que o Requerente Lucas exerce no CRT, ainda que as exerça a título não profissional e voluntário. Nesta perspetiva crê-se que essa lesão será, além de *grave*, também de *difícil reparação*. A gravidade resulta da circunstância de, durante um período de cerca de 550 dias, o Requerente não poder exercer uma grande parte das atividades em que se desdobra o conteúdo funcional do cargo associativo para que foi eleito pelos seus consócios no CRT; a difícil reparação, da circunstância dessa lesão não poder facilmente ser reconstituída pela via ressarcitória. Saliente-se, para evitar dúvidas, que não está em causa qualquer dano de natureza patrimonial ou que decorra de eventuais perdas de rendimentos relacionadas com o (não) exercício da função de Presidente da Direção do CRT durante o período da suspensão disciplinar — nem isso foi sequer alegado pelo Requerente. A execução da sanção que lhe foi aplicada implicará que o Requerente seja privado, durante um considerável período de tempo, de realizar efetivamente as funções correspondentes ao cargo associativo que exerce e que são, elas mesmas, uma projeção da liberdade fundamental de associação: essa lesão, na eventualidade de a ação principal vir a ser julgada procedente, não poderá ser reintegrada em espécie e muito dificilmente poderá ser ressarcida por via indemnizatória, pois é extremamente difícil, senão mesmo impossível, quantificar o valor pecuniário que lhe corresponde.

Tanto basta assim para se julgar verificado o requisito do *periculum in mora*, mas apenas quanto à sanção de suspensão aplicada ao Requerente Lucas.

*

Idêntica conclusão não se poderá firmar quanto à pretensão de suspensão de eficácia das sanções de multa aplicadas aos Requerentes igualmente formulada no petitório. Atendendo ao quantitativo em que a Decisão Suspendenda fixou tais sanções não se pode concluir que a lesão produzida nas esferas jurídicas dos Requerentes seja objetivamente grave: valores de €2.000,00 e de €2.800,00 estão longe de ser proibitivos ou inacessíveis, pese embora não se possam também



Tribunal Arbitral do Desporto

qualificar de económicos. Por outro lado, é da própria natureza das sanções pecuniárias que a lesão que produzem nas esferas dos seus destinatários (que é de natureza exclusivamente patrimonial) é inteiramente reparável em caso de procedência da ação principal — através da repetição dos quantitativos indevidamente pagos. A jurisprudência administrativa tem vindo a concluir pela ‘difícil reparabilidade’ das sanções de natureza exclusivamente pecuniária apenas naqueles casos-limite em que o seu cumprimento seja de molde a perigar a sobrevivência ou a subsistência condigna do sancionado (cfr., a título meramente exemplificativo, Ac. STA 27-02-2002, P.º 174/02; Ac. STA 13-01-2005, P.º 1273/04; Ac. 06-02-1997, P.º 41.453; e Ac. STA 30-10-1996, P.º 40.915). Ora, nada veio alegado que permita concluir que o pagamento de multas cifradas em €2.000,00 e em €2.800,00 inviabilize ou impeça qualquer um dos Requerentes de fazer face de forma condigna aos encargos básicos e fundamentais das suas vidas ou dos respetivos agregados familiares (como seria o caso, por exemplo, das despesas de habitação, alimentação, saúde e medicamentos, vestuário, educação dos filhos, etc.), nem tão-pouco, à luz das regras da experiência comum, se pode deduzir uma tal eventualidade abstratamente a partir dos montantes das multas que lhes foram aplicadas.

Falece assim o requisito do *periculum in mora* quanto à pretensão de suspensão da eficácia da Decisão Suspendenda, no segmento em que nesta se condena cada um dos Requerentes em sanção de multa.

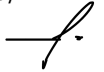
*

Por fim, nada vindo alegado quanto aos danos que poderiam resultar do decretamento da peticionada providência e, muito menos, quanto à sua ponderação com os danos cuja verificação se pretende evitar, também nada vislumbra o Tribunal que permitisse concluir pela não verificação do critério negativo da ponderação de interesses.

*

Em conclusão, a requerida providência cautelar deve assim proceder parcialmente, por provada apenas em relação ao segmento da Decisão Suspendenda que aplicou ao Requerente Lucas a sanção disciplinar de suspensão pelo período de um ano e meio.

No mais — isto é, quanto aos segmentos decisórios em que se procede à aplicação da sanção de multa a cada um dos Requerentes, bem como à aplicação da sanção de suspensão aos Requerentes Santos e Martins — a



Tribunal Arbitral do Desporto

pretensão cautelar é improcedente por não verificação do requisito do *periculum in mora*.

DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS:

Vencidas parcialmente no presente incidente de processo cautelar, são ambas as Partes responsáveis pelo pagamento das respetivas custas, tendo em conta a autonomia do processo cautelar em sede de custas processuais — assim, cfr. art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC —, devendo a final ser condenadas no respetivo pagamento.

Com efeito, os Requerentes Santos e Martins decaíram completamente nas suas pretensões cautelares; já a Requerida decaiu em relação à pretensão deduzida pelo Requerente Lucas. Desse modo, afigura-se ajustado repartir a responsabilidade pelas custas na proporção de dois-terços pelos Requerentes Santos e Martins, e na proporção de um-terço pela Requerida.

Tendo-se estabelecido, em sede de saneamento, o valor de €90.000,03 para a presente arbitragem, há que ficar, a final, as custas processuais por aplicação da linha 4 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015.

— V —

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar o presente processo cautelar parcialmente procedente e, em consequência:

- a) Suspender a eficácia da decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby proferida em 24 de fevereiro de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar 43-2021/2022 apenas no que diz respeito ao segmento decisório em que nela se decidiu aplicar ao Requerente António Pedro dos Santos Lucas a sanção disciplinar de suspensão pelo período de um ano e seis meses;
- b) No mais absolver a Requerida Federação Portuguesa de Rugby do pedido cautelar; e



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) Condenar ambas as Partes nas custas do presente incidente de processo cautelar, repartindo as responsabilidades respetivas na proporção de dois-terços para os Requerentes José Manuel Ferreira Bento dos Santos e Raúl Fernando Santos Martins e de um-terço para a Requerida Federação Portuguesa de Rugby, e, tendo em consideração o valor da causa que se estabelece em €90.000,03, fixar a taxa de arbitragem em €750,00 por cada sujeito processual (sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos árbitros em €3.000,00 e os encargos administrativos em €75,00 por cada sujeito processual (sobre todos estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor).

A presente decisão arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio Arbitral e tem o voto de concordância dos demais Árbitros que o compõem — art. 46.º, al. g), da LTAD.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 18 de abril de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,


(Gustavo Gramaxo Rozeira)